

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7214/2026

Processo Eletrônico TC/007066/2023

Assunto Representação – Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace

Proc. Externo 7210.2023/0002717-6

Referência s/n

Conselheiro João Antonio

Instância 1ª Instância

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 73 em 17/12/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 12/03/2026, pag(s). 595-605, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br
/pcgg



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-139/2026

- Processo - TC/007066/2023
(Tramitam em conjunto os processos TC/006981/2023, TC/007066/2023 e TC/013545/2024)
- Representante - Vereador Adilson Amadeu (Câmara Municipal de São Paulo)
- Representada - São Paulo Turismo S.A.
- Objeto - Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 35/2023/SPTuris, cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000 m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA. AUTÓDROMO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. A exigência de comprovação técnica em um único atestado não se configura excessiva diante da especificidade do objeto contratado. Art. 22, § 1º e § 2º, LINDB. 2. A exigência de grama sintética composta por material auto extingüível, com índice de propagação de chama controlado, não configura restrição indevida à competitividade, quando justificada pelas circunstâncias concretas do objeto licitado, notadamente a realização de eventos de grande porte com concentração massiva de público, devendo prevalecer a proteção à segurança coletiva. Art. 20 e art. 22, LINDB. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006981/2023, TC/007066/2023 e TC/013545/2024, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade dispostos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP com comunicação também à Secretaria de Governo Municipal acerca das conclusões alcançadas e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM –
Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js



Gabinete Conselheiro João Antonio

TC n.6981/2023
TC n.7066/2023
TC n.13545/2024

Interessados: SÃO PAULO TURSIMO S/A – SPTuris S/A
 Secretaria de Governo Municipal - SGM

Partes interessadas: RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP;
 Vereador Adilson Amadeu

Responsáveis: Edson Aparecido dos Santos – Secretário Municipal
 Gustavo Garcia Pires – Diretor Presidente da SPTuris.

Objeto: **TC 6981/2023** - Representação interposta por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023- SPTuris, lançado pela empresa São Paulo Turismo S. A. (SPTURIS), cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace;

TC 7066/2023 - Representação interposta pelo Vereador Adilson Armando Carvalho Amadeu, em face do mesmo Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023- SPTuris;

TC 13545/2024 - Inspeção para verificar se os serviços prestados pela empresa contratada para fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace foram realizados a contento.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO e INSPEÇÃO. SPTuris. Colocação de grama sintética. Autódromo de Interlagos. 1. A exigência de comprovação técnica em um único atestado não se configura excessiva diante da especificidade do objeto contratado. 2. Necessidade da contratada comprovar capacidade de executar o objeto em etapa única. 3. Aplicação dos parágrafos 1º e 2º do

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

art. 22 da LINDB. INSPEÇÃO. Elaboração de plano de fiscalização e responsabilização de empresas autorizadas do Autódromo em caso danos. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. IMPROCEDENTE. INSPEÇÃO CONHECIDA. DEIXA DE FAZER DETERMINAÇÕES.

Trata o presente do julgamento em conjunto das **Representações** interpostas por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP (**TC 6981/2024**) e pelo Vereador Adilson Amadeu (**TC 7066/2023**) em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023/SPTuris, da São Paulo Turismo S. A. (SPTURIS), cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace, bem como da Análise da Inspeção, determinada por esta relatoria nos autos do **TC 1.3545/2024**, para verificar se os serviços prestados pela empresa contratada foram realizados a contento.

Pela identidade da parte Representada – SPTuris S/A e do objeto – colocação de 25.000m² de grama sintética no Autódromo José Carlos Pace, bem como pela Inspeção relativa ao mesmo objeto, os TCs serão julgados de modo englobado.

TC 6981/2023

A Representação, peça 01, alega que o edital possui exigências técnicas restritivas e incomuns, como o laudo de material autoextinguível e a proibição de somatório de atestados técnicos, que não são usuais no mercado e que contrariam a legislação vigente, além de limitar a competitividade e favorecer potenciais empresas específicas, e solicita a suspensão da abertura da licitação e a republicação do edital sem tais exigências, visando garantir a legalidade, a igualdade e o interesse público.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 14, concluiu que, diante da complexidade técnica dos pontos levantados e do prazo exíguo para análise, havia a necessidade da prorrogação do prazo para melhor análise e indicação de recomendações das medidas administrativas para garantir o interesse público.

Gabinete Conselheiro João Antonio

Conforme peça 15, dada exiguidade do prazo, determinei, cautelarmente, que a Origem se abstinhasse de assinar o contrato, mas sem impedir que a entidade prosseguisse na realização do certame, por não haver subsídios para se julgar acerca da presença ou não de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

A SPTuris, peças 28 a 30, justificou que as exigências, a grama com propriedades autoextinguíveis e a necessidade de comprovação técnica por meio de um único atestado de serviços anteriores de pelo menos 10.000m², não restringiam indevidamente a competição e que seriam fundamentais para a segurança pública e estavam em conformidade com a legislação vigente, solicitando a retomada da contratação.

A SCE, peça 36, concluiu que não havia respaldo técnico suficiente nem exigência legal específica que justificasse a propriedade autoextinguível da grama para a área contratada e que a proibição de somar atestados técnicos não tem base jurídica e fere o princípio da ampliação da competitividade no processo licitatório, considerando, assim, a representação como procedente.

A Origem, peça 38, solicitou ao Tribunal de Contas a reconsideração da decisão que apontou irregularidades no Edital do Pregão nº 35/2023, defendendo que as exigências de grama autoextinguível e de comprovação técnica por único atestado de 10.000m² eram justificadas por normas de segurança e critérios técnicos e que não comprometiam a competitividade, seguindo os princípios legais aplicáveis.

A AJ, às peças 45 e 46, opinou pela procedência, entendendo que as exigências poderiam restringir indevidamente a competição e careceriam de justificativas técnicas adequadas nos autos, porém sugeriu nova análise por parte da auditoria sobre a exigência do material autoextinguível.

Este Conselheiro Relator, peça 47, decidiu que ambas as exigências tinham razoabilidade e fundamento técnico, não configurando restrição indevida à concorrência, por isso a medida cautelar solicitada pelos representantes foi negada, permitindo o prosseguimento do certame.

A Origem, peças 58 a 62, justificou que as exigências eram respaldadas por normas legais e garantem segurança em grandes eventos, sem restringir a competição. Reforçou que o certame foi conduzido com transparência, participação significativa e resultou em economia substancial.



Gabinete Conselheiro João Antonio

Ao final, solicitou que o Tribunal rejeitasse as representações e mantivesse o resultado do pregão.

A SCE, peça 65, reafirmou que a opção da SPTuris em aplicar grama sintética incombustível em toda a área de 25.000m² não encontrava respaldo técnico e também a necessidade de que a SPTuris apresentasse a documentação relativa à aprovação prévia do projeto de combate a incêndio, bem como o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Em nova manifestação, a PFM, peça 68, requereu nova manifestação da Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas e, posteriormente, os esclarecimentos da Municipalidade.

A SG A Secretaria Geral, peças 93 e 94, opinou no sentido de conhecer a Representação para, no mérito, ser julgada improcedente.

TC 7066/2023

A Representação, peça 01, apontou possíveis irregularidades no Edital, como exigências técnicas consideradas restritivas e ilegais, que poderiam limitar a competitividade do processo licitatório, sugerindo favorecimento a uma única empresa. Entre os pontos críticos estavam a exigência de laudo de material autoextinguível, incomum e desnecessário segundo o Vereador, e a proibição da soma de atestados técnicos para comprovação de capacidade técnica, o que contrariava jurisprudência do TCU.

Este Conselheiro Relator, à peça 06, dada exiguidade do prazo, determinou, cautelarmente, que a Origem se abstivesse de assinar o contrato, mas sem impedir que a entidade prosseguisse na realização do certame, por não haver subsídios para se julgar acerca da presença ou não de *fumus boni iuris* e de *periculun in mora*.

A Origem, às peças 19 a 21, justificou que as exigências - a grama com propriedades autoextinguíveis e a necessidade de comprovação técnica por meio de um único atestado de serviços anteriores de pelo menos 10.000 m², não restringiam indevidamente a competição e que eram fundamentais para a segurança pública e estavam em conformidade com a legislação vigente, solicitando a retomada da contratação.

A SCE, peça 27, concluiu que não havia respaldo técnico suficiente nem exigência legal específica que justificasse a propriedade autoextinguível

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

da grama para a área contratada e que a proibição de somar atestados técnicos não teriam base jurídica e feriam o princípio da ampliação da competitividade no processo licitatório, considerando a representação como procedente.

A Origem, à peça 29, solicitou ao Tribunal de Contas a reconsideração da decisão que apontou irregularidades no Edital do Pregão nº 35/2023, defendendo que as exigências de grama autoextinguível e de comprovação técnica por único atestado de 10.000m² eram justificadas por normas de segurança e critérios técnicos e que não comprometeriam a competitividade, seguindo os princípios legais aplicáveis.

A AJ, peças 36 e 37, opinou pela procedência, entendendo que as exigências poderiam restringir indevidamente a competição e careceriam de justificativas técnicas adequadas nos autos, porém sugeriu nova análise por parte da auditoria sobre a exigência do material autoextinguível.

Este Conselheiro Relator, à peça 38, decidiu que ambas as exigências têm razoabilidade e fundamento técnico, não configurando restrição indevida à concorrência, por isso a medida cautelar solicitada pelo representante foi negada, permitindo o prosseguimento do certame.

Novamente a Origem, à peça 49, justificou os critérios técnicos estabelecidos para a contratação da grama sintética, esclarecendo que trazia segurança contra incêndios, durabilidade e desempenho e padronização técnica; bem como esclareceu a forma de seleção e habilitação dos licitantes.

A SCE, à peça 57, mesmo após analisar as justificativas apresentadas considerou a representação procedente, indicando risco de gasto público excessivo e necessidade de aprovação do projeto de incêndio pelo Corpo de Bombeiros.

A PFM, à peça 60, requereu nova manifestação da Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas e, posteriormente, os esclarecimentos da Municipalidade.

A SG, às peças 62 e 63, opinou no sentido de conhecer a Representação para, no mérito, ser julgada improcedente.

Por outro lado, cumpre informar que conforme documento em anexo, peça 57, a SPTuris informou que a contratada realizou o objeto

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

supramencionado, tendo sido executados no período de 18 de agosto a 22 de setembro de 2023.

TC 13545/2024

Trata o presente de procedimento de Inspeção para verificar se os serviços prestados pela empresa contratada para fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace foram realizados a contento.

A SCE, Relatório de Inspeção à peça 30, analisou a contratação, fornecimento e instalação de 25mil m² de grama sintética no Autódromo José Carlos Pace, por meio de dois contratos com empresas diferentes. A primeira, CAP Paisagismo, teve o contrato rescindido por irregularidades e atrasos, sem aplicação de multa, gerando prejuízo ao erário. A segunda, Pontal Esportes, executou o serviço, mas parte do gramado se deteriorou rapidamente devido a uso inadequado por veículos e estruturas pesadas, comprometendo a garantia de dois anos prevista contratualmente.

Em síntese, peça 31, a Equipe de Auditoria alcançou os seguintes achados:

"Constatou-se deterioração em parte da grama assentada por manejo inadequado e, por consequência, risco de perda de garantia contratual, em desatendimento ao disposto no item 15 do Termo de Referência do Contrato, nos itens 1, 4, 5, 6 e 9 do Manual de Uso e Instalação do fabricante do produto e no Certificado de Garantia.

Ausência de aplicação de penalidades à empresa CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda, diante da inexecução contratual, em descumprimento à cláusula décima do contrato GLC/CLC nº 109/2023."

A Origem, peças 38 e 39, apresentou manifestação alegando que no primeiro contrato, com a CAP Paisagismo, houve inexecução dos serviços, atrasos e entrega de materiais inadequados, o que levou à rescisão amigável sem aplicação de multa, e informou que essa decisão foi baseada na urgência do cronograma de eventos e na ausência de dolo ou culpa grave por parte da contratada.

Já em relação ao segundo contrato, com a empresa Pontal Esportes, esclareceu os serviços foram concluídos e oficialmente entregues à Secretaria

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

do Governo Municipal, que assumiu a posse e manutenção da área, mas que parte da grama sofreu deterioração por uso inadequado, o que poderia comprometer a garantia contratual, argumentando que, após a entrega do serviço, sua responsabilidade cessou, cabendo à administração do autódromo zelar pela preservação do material.

Por seu turno, a Secretaria do Governo Municipal, peça 40, informou que foram enviados documentos com esclarecimentos técnicos do Departamento de Gestão do Autódromo, abordando medidas adotadas para identificar os responsáveis por irregularidades e reparar os danos constatados.

A SCE, peça 47, reiterou o apontamento de omissão na cobrança de multas e falta de aplicação de penalidades contratuais, especialmente contra a primeira empresa contratada, o que gerou prejuízo ao erário, bem como demonstrou que as responsabilidades pelos danos foram da Secretaria de Governo Municipal, recomendando responsabilizações formais.

A AJ, peças 48 e 50, acompanhou a conclusão alcançada pela Auditoria, assim como seus achados complementares, tendo em vista que possuem natureza eminentemente fática, e opinou que a Inspeção alcançou seus objetivos, estando em condições de deliberação e julgamento.

Já a PFM, peça 53, concluiu que a presente Inspeção alcançou seus objetivos e, dada a sua natureza instrumental, requerendo que fosse conhecida e registrada, sem prejuízo de eventuais recomendações dessa E. Corte.

Em parecer conclusivo, a SG assim se pronunciou:

"Ao longo da instrução processual, pode se depreender que, apesar de existir previsão contratual para aplicação de multas em caso de danos ao patrimônio público, não foram identificadas cobranças ou recebimentos indenizatórios relacionados à degradação da grama sintética no Autódromo de Interlagos.

Os danos resultam de uso recorrente inadequado da área durante eventos, sugerindo falhas no planejamento e gestão, revelando a falta de ação por parte do poder público em cobrar penalidades, o que compromete a preservação dos bens municipais e contraria o interesse público.

Também fica evidente que não houve qualquer apuração interna sobre a escolha equivocada de uma empresa incapaz de executar o serviço

contratado. Destaca-se que a justificativa apresentada para não a penalizar, a alegação de que um distrato litigioso tomaria tempo, não apresenta respaldo jurídico, afinal a multa prevista no contrato deveria ter sido aplicada apenas pela constatação da inadimplência, independentemente de outros prejuízos. A ausência dessa penalização resultou na perda de receita para o erário, atribuída a uma decisão pessoal e injustificada do gestor responsável."

Desta forma, acompanhou a Assessoria Jurídica que, em razão da natureza eminentemente fática, acompanhou a Equipe de Auditoria em seus apontamentos.

Por todo o exposto, concluiu que a Inspeção alcançou seus objetivos, estando em condições de deliberação e julgamento, sem prejuízo das determinações consideradas devidas.

Ao final, destacou que, conforme documento em anexo, peça 57, a SPTuris informou que a contratada realizou o objeto supramencionado, tendo sido executados no período de 18 de agosto a 22 de setembro de 2023.

É a síntese do Relatório.

VOTO

Em julgamento as **Representações** relativas aos **TC's 006981/2023, de autoria da empresa RJ Empreendimentos Esportivos LTDA e 007066/2023, de autoria do Vereador Adilson Amadeu**, ambas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023- SPTuris, cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace; e, **TC 013545/2024, relativo aos resultados alcançados pelo procedimento de Inspeção**, cuja instauração foi por mim determinada, a fim de verificar se o objeto do Edital de Pregão Eletrônico tratado nas Representações foi realizado a contento.

Os TCs em apreço apresentam conexão de objeto, sendo que a SPTuris (São Paulo Turismo S. A.) figura como parte comum aos três expedientes, razão porque meu voto será proferido englobadamente.

TC 006981/2023 e TC 007066/2023



Gabinete Conselheiro João Antonio

Nos termos das conclusões alcançadas pela auditoria em sede de Análise das duas Representações, os requerimentos de providências em face do Edital de **Pregão Eletrônico nº 35/2023- SPTuris** apresentam o mesmo conteúdo, a saber, supostas impropriedades consistentes em impor aos licitantes critérios restritivos à competitividade do certame.

Da análise das representações a Auditoria destacou duas impropriedades, a saber:

2.1. Qualificação técnica – Exigência de laudo de material auto extingüível para a grama sintética a ser contratada, com índice de propagação da chama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A – IP (Índice de Propagação de Chama) menor ou igual a 25”;

2.2. Exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade, por intermédio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando-se que a licitante já tenha prestado, satisfatoriamente, serviços de fornecimento e instalação de grama artificial com em quantitativo de, ao menos, 10.000m2 comprovados por meio de atestado único, restando vedado, portanto, o somatório de atestados, o que violaria o caráter competitivo do certame, em afronta aos artigos 5º, 9º, I, “a” e “c” da Lei Federal n. 14.133/21

Em relação à admissibilidade das Representações, acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte pelo seu conhecimento, eis que atendidos os requisitos do artigo 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaquei, no entanto, que as Representações foram protocolizadas em datas muito próximas àquela designada para o processamento da Sessão de abertura do Pregão eletrônico, qual seja, 21/06/2023, afigurando-se exíguo o tempo para manifestação da Secretaria de Controle Externo exarar Relatório Preliminar tempestivamente, visto que recebeu a atribuição em 20 de junho de 2023, oportunidade em que protestou por prazo razoável para proceder a análise e expedir relatório sobre o conteúdo das Representações.

Em razão da impossibilidade temporal da Auditoria elaborar parecer antecedendo a sessão do Pregão Eletrônico e, portanto, impossibilitado de proceder satisfatoriamente à análise fática e jurídica das circunstâncias que envolviam o certame e as Representações, deixei de conceder a medida cautelar requerida para suspender o certame.

Gabinete Conselheiro João Antonio

No entanto, determinei o sobrestamento do ato de assinatura do contrato do objeto da licitação impugnada pelas Representações, até ulterior decisão deste Relator.

À peça 47 dos autos do TC 006981/2023, e peça 38 do TC 007066/2023, já municiado dos elementos trazidos pela instrução processual (respostas da Origem, Relatório Conclusivo da Auditoria e manifestação da Assessoria Jurídica), exarei despacho de indeferimento do pedido de provimento cautelar demandado pelos Representantes, por entender ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, autorizando o regular processamento do feito e assinatura do contrato.

Não obstante a complexidade que permeou a análise do caso concreto, evidenciada em vários atos da instrução processual, dos respectivos TC's, reporto-me ao já referido despacho por mim exarado em peça 47 do TC 6981/2023 e peça 38 do TC 7066/2023, tomando-os como referência para a prolação deste voto.

No caso ora em exame, entendo por imperativo levar-se em consideração as disposições dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para o adequado deslinde da controvérsia, ante as circunstâncias que envolvem o processamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023- SPTuris.

Em relação ao item 2.1 do Relatório Conclusivo exarado pela Auditoria, compulsando-se os autos e sopesando-se as circunstâncias que cercam o caso concreto resta satisfatoriamente justificada a cautela da SPTuris em almejar máximo rigor em medidas de segurança quanto à instalação do gramado sintético a ser aplicado no autódromo de Interlagos, especialmente ante a reconfiguração daquele equipamento para sediar, também, grandes eventos musicais, com participação de centenas de milhares de pessoas, além dos já notórios e conhecidos eventos esportivos.

Registre-se que apenas no segundo semestre de 2023, o Autódromo sediou o festival de música The Town Brasil 2023, com público diário de aproximadamente 100.000 pessoas durante cinco dias (2, 3, 5, 9 e 10 de setembro) perfazendo um total de 500.000 frequentadores em apenas cinco dias de festival; e o Grande Prêmio Brasil 2023 de Fórmula 1, em 5 de novembro de 2023, eventos sensíveis a demandar especiais cuidados do poder público e dos organizadores em relação às medidas de segurança.



Gabinete Conselheiro João Antonio

Considero, portanto, pertinente a previsão editalícia quanto a exigência de que a grama sintética seja composta de "Material autoextinguível, com índice de propagação da chama da grama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A-IP (Índice de Propagação da Chama) menor ou igual a 25, conforme cláusula 6 do Termo de Referência, conforme SEI 7210.2023/0002717-6, doc. SEI 085370011.

Isso em razão da imperiosa necessidade de remoção de toda categoria de riscos inerentes a eventos que envolvam reunião de indivíduos em escala de centenas de milhares (The Town) e possibilidade de acidentes com propagação de fogo pelas instalações contidas no perímetro do Autódromo (Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, 2023).

Ademais, o requisito inserido pela Origem no Edital impugnado encontra suporte na legislação estadual de segurança contra incêndio, na conformidade do quanto referido pela Origem em sua resposta.

Ainda que se admita eventuais insuficiências na forma de como a SPTuris realizou a consulta ao Corpo de Bombeiros, justificava-se a exigência de que a grama a ser instalada no Autódromo José Carlos Pace fosse de material com propriedade de combustão autoextinguível, e que a licitante vencedora do certame apresentasse comprovação dessa característica do material por meio de laudo idôneo, emitido por empresa especializada, razão pela qual **julgo improcedente o item 2.1 da Representação.**

No mesmo sentido, consigno que em peças 93/94 e 100/102, respectivamente, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral exararam Pareceres concluindo, ambas as Assessorias, pela improcedência das Representações ora em escrutínio.

Em referência ao **item, 2.2**, entendo, **excepcionalmente**, ser pertinente a exigência de apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando fornecimento e instalação de grama artificial em quantitativo de, ao menos, 10.000 m², por meio de atestado **único**, o que, também, deve ser analisada à luz das circunstâncias fáticas que cercaram a licitação em epígrafe, afigurando-se pertinente a decisão da Origem em exigir essa obrigatoriedade no instrumento convocatório.



Gabinete Conselheiro João Antonio

A exigência de demonstração, por meio de atestado único, objetivava comprovar já haver a licitante vencedora realizado, de forma simultânea, o fornecimento e instalação de ao menos 10.000 m² de grama sintética (40% do total do objeto da contratação), o que condiz com a necessidade de se selecionar empresa com experiência, capacidade técnica, operacional, financeira e escalabilidade, para executar o objeto do edital, em prazo curto e com elevada certeza de êxito. Daí porque justifica-se constar do Edital requisitos voltados a contratação de empresa com a necessária demonstração de capacidade para realizar os serviços licitados.

No mesmo sentido, entendo que, ante as particularidade do caso concreto, a somatória de atestados poderia ensejar riscos à licitação, com possibilidade de gerar graves reflexos sobre o evento previsto para iniciar-se em 2 de setembro de 2023, razão pela qual, **excepcionalmente, afasto o argumento dos Representantes** de que a exigência de comprovação por meio de atestado único seria ilegal, abusiva ou contrária à vantajosidade para a Administração Pública, conforme argumentação contida nas duas Representações.

Da análise do processo licitatório restou demonstrado que manteve-se íntegro o princípio da competitividade, conforme se pode aferir da consulta ao processo SEI 7210.2023/0002717-6, doc. SEI 085370011, onde se vê que número significativo de licitantes participaram intensamente da fase de lances, sendo que o objeto foi adjudicado por R\$ 1,77 milhões (hum milhão e setecentos e setenta mil reais), beneficiando-se a SPTuris de desconto de R\$ 1.230.000,00 (hum milhão e duzentos e trinta mil reais), restando demonstrada a competitividade e vantajosidade do certame, visto que o valor inicialmente estimado correspondia a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), razão porque julgo também improcedente as Representações quanto ao item 2.2.

TC 13545/2024 – Inspeção

Em relação à Inspeção, destaco, inicialmente, que a mesma foi realizada no período de 24/06/2024 a 05/07/2024, peça 01 dos autos, e abrangeu o período de 28.03.2024 a 29.07.2024.

A SCE, às peças 30 e 47 destes autos, opinou pela adequada execução do contrato, o que ademais restou demonstrado por meio do Termo de Recebimento Provisório de Serviços, conforme cópia juntada pela Auditoria em peça 25 destes autos e anexado pela Secretaria Geral em peça 57.

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

Consigno, no entanto, que em sede de Relatório de Inspeção e Manifestação final, de peça 47, a Auditoria apontou dois achados, 5.1 e 5.2, que, submetidos ao conhecimento, apreciação e resposta da Origem, restaram mantidos pela SCE, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica, peças 49/51 e pela Secretaria Geral, 55/57.

Consiste o achado 5.1 em *"deterioração em parte da grama assentada por manejo inadequado e, por consequência, risco de perda de garantia contratual, em desatendimento ao disposto no item 15 do Termo de Referência do Contrato, nos itens 1, 4, 5, 6 e 9 do Manual de Uso e Instalação do fabricante do produto e no Certificado de Garantia."*

Da instrução processual restou demonstrado que, apesar de existir previsão contratual para aplicação de multas em caso de danos ao patrimônio público, não foram identificadas cobranças ou recebimentos indenizatórios relacionados à degradação, decorrente de falta de zelo ou uso inadequado da grama sintética do Autódromo, pelos autorizatários, referente ao período de setembro de 2023 (instalação do gramado) a junho de 2024 (expedição do Relatório de Inspeção).

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa à SPTuris e à Secretaria do Governo Municipal (SGM), as respostas afiguraram-se insuficientes para afastar eventuais responsabilidades ante a omissão de adequada gestão e fiscalização sobre a manutenção da grama sintética instalada no Autódromo.

A falta consistiu em permitir a instalação de grandes estruturas de palco e som e o livre trânsito de veículos e máquinas pesadas sobre o gramado, de forma incompatível com as cautelas necessárias à conservação do melhoramento instalado, deixando a Origem de aplicar penalidades aos autorizatários por descumprimento de obrigações, na conformidade do quanto previsto nos Termos de Autorização, instrumento vinculante das partes, cujo modelo padrão encontra-se em peça 41, fls. 3/27.

Quanto ao achado 5.2, consistente na *"ausência de aplicação de penalidades à empresa CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda, diante da inexecução contratual, em descumprimento à cláusula décima do contrato GLC/CLC nº 109/2023 (subitem 3.2.2)"*, entendo, no rastro dos pareceres dos órgãos de assessoramento técnico da Corte, por incorreta e insuficiente as justificativas adotadas pela SPTuris para afastar o apontamento.



Gabinete Conselheiro João Antonio

Não obstante a urgência da realização dos serviços licitados, a primeira contratada, reiteradamente, reprogramou o cronograma de serviços, sem, no entanto, dar cumprimento ao avençado, o que ensejou a rescisão contratual por inexecução do objeto e aplicação das penalidades previstas em contrato.

Consigne-se que, nos termos de relatórios exarados nos autos pela SPTuris para justificar a rescisão contratual, conforme fls. 3 de peça 39, foi assinado o contrato e expedida Ordem de Início "independentemente de alguns documentos que ainda não haviam sido fornecidos (cobranças dos documentos através dos e-mails docs. 088365537, 088365692 e 088365826, e ficha de controle de gestão doc. 088366032), tendo em vista a urgência de implantação da grama nos locais, já para uso do evento The Town (que tem como seu dia inicial de realização no dia 02 de setembro de 2023)."

Merece destaque o registro de que *"até o momento não apresentou o necessário atestado de que a grama e os materiais que a compõem receberam tratamento de ignifugação. O atestado apresentado é em nome de outra empresa, que seria a fornecedora do material que forma a grama, sem que isso possa ser minimamente comprovado"*, conforme exposto no item 7 de fls. 3 de peça 39. E, ainda, certificou a Auditoria (peça 30) que não restou constatado o recolhimento da garantia contratual prevista na cláusula 9ª do Contrato.

Por óbvio que, no caso concreto, restou evidente que ocorreu a inexecução total dos serviços, pela primeira Contratada, hipótese prevista no parágrafo 3º da Cláusula 10ª do contrato, peça 13 destes autos, ensejando a rescisão contratual e conformando-se a obrigação da contratada perante a contratante de arcar com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, em benefício da contratante SPTuris.

Por essas razões, manifesto-me em linha com os órgãos de assessoramento técnico do Tribunal pela impertinência do distrato amigável para desfazimento do vínculo contratual estabelecido entre **SÃO PAULO TURSIMO S/A – SPTuris S/A e CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO LTDA.**

Nesse sentido, entendo ser a Rescisão Contratual unilateral o instrumento jurídico mais adequado a tal finalidade e, aplicação das consequências decorrente da inexecução do objeto contratado, particularmente a aplicação da penalidade de multa de 20% sobre o valor do



Gabinete Conselheiro João Antonio

contrato, o que corresponde a um valor não atualizado de R\$ 355.580,00, nos termos do quanto previsto na cláusula Décima, Parágrafo Terceiro, do instrumento contratual, sem prejuízo à contratada do direito ao contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

Quanto ao **MÉRITO**, considerando todo o exposto e o quanto mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** as **REPRESENTAÇÕES tratadas nos TCs 6981/2023 e 7066/2023**.

Em relação ao TC nº 13545/2024, diante das análises levadas a efeito pela Auditoria e considerando a natureza do procedimento de INSPEÇÃO, que prescinde do aperfeiçoamento do contraditório e ampla defesa, e, ainda, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo ao erário nos presentes autos em relação à inexecução contratual do ajuste celebrado com a empresa **CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO LTDA**, deixo de determinar a instauração de outro procedimento de fiscalização no âmbito desta Corte, reconhecendo a presente INSPEÇÃO para fins de registro.

Comunique-se a Origem e a Secretaria de Governo Municipal, bem como aos Representantes, acerca das conclusões alcançadas no presente julgamento e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

RPM/LBA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7214/2026 – Processo Eletrônico TC/007066/2023

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 73 da Corte em 17/11/2025, cuja Ata foi publicada no DOC de 12/03/2026, páginas 595-605.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar